SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695010 - SP (2024/0262229-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAUE DE SOUSA ROSE
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL EM PROCEDIMENTO DISTINTO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. NEXO CAUSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para afastar a valoração desfavorável da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.
2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão; apelação defensiva desprovida; embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos; recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP (ilicitude de busca pessoal realizada em terceiro e, por derivação, nulidade de elementos utilizados na investigação), aos arts. 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do CP (dosimetria), e ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).
3. *As decisões anteriores*. Agravo em recurso especial provido em parte para fixar a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto, mantendo-se o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. No agravo regimental, a defesa insiste na ilicitude da busca pessoal realizada em procedimento diverso, afirma que a análise independe de revolvimento probatório e pugna pela incidência do tráfico privilegiado.

Documento eletrônico VDA60890589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4566a96a-2cdc-4a30-9e74-ce0b2b041cde

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada em procedimento distinto, com base em referências fragmentárias, e afirmar a existência de nexo causal determinante entre essa diligência e os elementos utilizados na condenação; e (ii) saber se o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser revisto sem reexame do acervo probatório, à luz da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de suporte processual e probatório suficiente nos autos para apreciar a legalidade da abordagem e da busca pessoal realizada em procedimento diverso envolvendo terceiro, pois não foram incorporados elementos capazes de reconstruir as circunstâncias objetivas da diligência. 6. A demonstração de fundada suspeita e do nexo causal exigido pelo art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal demanda reconstrução fática e probatória, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial. 7. A condenação não se sustentou exclusivamente em análise de aparelho telefônico apreendido com terceiro, apoiando-se em declarações, confissão do acusado e apreensão de substância entorpecente relacionada à sua conduta, afastando-se a tese de contaminação automática por derivação. 8. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 decorreu de elementos concretos, especialmente a dinâmica das negociações; a revisão dessa conclusão exigiria reexame do conteúdo das comunicações e das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157, § 1º; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; 42
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4566a96a-2cdc-4a30-9e74-ce0b2b041cde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695010 - SP (2024/0262229-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAUE DE SOUSA ROSE
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL EM PROCEDIMENTO DISTINTO. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. NEXO CAUSAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu parcial provimento para afastar a valoração desfavorável da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, fixar a pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

2. *Fato relevante*. Condenação, em primeiro grau, pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão; apelação defensiva desprovida; embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos; recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do CPP (ilicitude de busca pessoal realizada em terceiro e, por derivação, nulidade de elementos utilizados na investigação), aos arts. 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do CP (dosimetria), e ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

3. *As decisões anteriores*. Agravo em recurso especial provido em parte para fixar a pena-base no mínimo legal e o regime inicial semiaberto, mantendo-se o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. No agravo regimental, a defesa insiste na ilicitude da busca pessoal realizada em procedimento diverso, afirma que

Documento eletrônico VDA60890583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: f2432b07-96ea-4fa1-9356-e0d2712a9e1d

a análise independe de revolvimento probatório e pugna pela incidência do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via do recurso especial, é possível reconhecer a ilicitude da busca pessoal realizada em procedimento distinto, com base em referências fragmentárias, e afirmar a existência de nexo causal determinante entre essa diligência e os elementos utilizados na condenação; e (ii) saber se o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pode ser revisto sem reexame do acervo probatório, à luz da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de suporte processual e probatório suficiente nos autos para apreciar a legalidade da abordagem e da busca pessoal realizada em procedimento diverso envolvendo terceiro, pois não foram incorporados elementos capazes de reconstruir as circunstâncias objetivas da diligência. 6. A demonstração de fundada suspeita e do nexo causal exigido pelo art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal demanda reconstrução fática e probatória, providência incompatível com os limites cognitivos do recurso especial. 7. A condenação não se sustentou exclusivamente em análise de aparelho telefônico apreendido com terceiro, apoiando-se em declarações, confissão do acusado e apreensão de substância entorpecente relacionada à sua conduta, afastando-se a tese de contaminação automática por derivação. 8. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 decorreu de elementos concretos, especialmente a dinâmica das negociações; a revisão dessa conclusão exigiria reexame do conteúdo das comunicações e das circunstâncias reconhecidas pelas instâncias ordinárias, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 240, § 2º; 244; 157, § 1º; CP, art. 59; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º; 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUÊ DE SOUSA ROSE contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a valoração desfavorável da natureza e da quantidade da droga na primeira fase da dosimetria, fixar a

Documento eletrônico VDA60890583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: f2432b07-96ea-4fa1-9356-e0d2712a9e1d

pena-base no mínimo legal e estabelecer o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso e afastou as questões preliminares suscitadas (e-STJ fls. 401/408).

Foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fl. 542).

Na sequência, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual apontou violação aos arts. 240, § 2º, 244 e 157, § 1º, do Código de Processo Penal, ao argumento de que seria ilícita a busca pessoal realizada em Wando Augusto Bueno e, por derivação, os elementos posteriormente utilizados na investigação; aos arts. 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, em razão da exasperação da pena-base; e ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diante do afastamento da causa especial de diminuição (e-STJ fls. 495/527).

O recurso especial não foi admitido pela Presidência da Seção de Direito Criminal, que apontou deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 573/575).

Interposto agravo em recurso especial, a defesa sustentou que as questões poderiam ser solucionadas mediante revaloração jurídica dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 578/600).

O Ministério Público estadual apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 603/618), enquanto o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso apenas para fixação do regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 644/660).

Na decisão agravada, afastou-se a valoração negativa da natureza e da quantidade de 49,94 g de maconha, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Foi mantido, entretanto, o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e fixado o regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 672/677).

No presente agravo regimental, a defesa insiste, inicialmente, na alegação de ilicitude da busca pessoal realizada em Wando Augusto Bueno, sustentando que a

Documento eletrônico VDA60890583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: f2432b07-96ea-4fa1-9356-e0d2712a9e1d

abordagem teria ocorrido sem fundada suspeita e que os elementos posteriormente produzidos contra o agravante seriam dela derivados. Aduz que a apreciação da matéria não demandaria revolvimento probatório, pois a sequência dos acontecimentos poderia ser extraída das peças processuais. Em relação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sustenta que a decisão agravada teria utilizado elementos não considerados pelas instâncias ordinárias para afastar o tráfico privilegiado, especialmente conversas extraídas de aparelho celular, as quais, segundo a defesa, não demonstrariam dedicação habitual à atividade criminosa. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A questão antecedente consiste em definir se, no âmbito deste processo, há suporte processual e probatório suficiente para que se examine a legalidade da abordagem e da busca pessoal realizada em Wando Augusto Bueno, em procedimento diverso daquele em que se processou e condenou o ora agravante.

A resposta é negativa.

O presente feito tem por objeto a responsabilidade penal de Kauê de Sousa Rose. A diligência cuja validade a defesa pretende questionar foi realizada em relação a terceiro, em contexto investigativo próprio, e não se encontram incorporados a estes autos, de forma suficiente, os elementos necessários à reconstrução das circunstâncias concretas que antecederam e justificaram a abordagem de Wando.

A defesa, ao suscitar a matéria posteriormente, pretende extrair a ilegalidade da diligência a partir de referências parciais constantes de declarações prestadas em sede policial, sem que tenha trazido aos autos o processo relativo à prisão de Wando, decisão judicial que tenha examinado a validade daquela abordagem ou conjunto documental apto a permitir a reconstrução integral da diligência.

Não se mostra possível, em recurso especial, declarar ilícita uma busca pessoal realizada em processo distinto com base em fragmentos de declarações reproduzidos nos autos do agravante.

A conclusão acerca da existência ou inexistência de fundada suspeita não pode ser construída por presunção.

Documento eletrônico VDA60890583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: f2432b07-96ea-4fa1-9356-e0d2712a9e1d

Para tanto, seria indispensável conhecer as circunstâncias objetivas anteriores à intervenção policial, o contexto da diligência e os elementos efetivamente disponíveis aos agentes naquele momento. Esses dados não foram adequadamente incorporados ao processo em exame.

Há, ainda, aspecto processual autônomo que impede o acolhimento da insurgência: A defesa de Kauê não suscitou, em suas alegações finais, nulidade decorrente da abordagem realizada em Wando.

Ao contrário, nos memoriais apresentados perante o Juízo de primeiro grau, após desenvolver preliminar referente ao acordo de não persecução penal, a defesa consignou expressamente que, superada essa questão, “cabe à defesa apenas o debate acerca da reprimenda imposta, uma vez que o acusado confessou integralmente a imputação”, passando a discutir exclusivamente a dosimetria da pena.

Portanto, no momento processual destinado à apreciação do conjunto probatório produzido sob contraditório e à formulação das teses defensivas finais, não houve pedido de reconhecimento da ilicitude da abordagem de Wando nem requerimento para que a validade daquele ato, praticado em procedimento distinto, fosse examinada como questão prejudicial à condenação.

A matéria somente foi introduzida posteriormente, em sede recursal, tal como reconhecido no acórdão.

Se a defesa entendia que a validade da abordagem de Wando constituía pressuposto indispensável para o aproveitamento de provas produzidas no processo de Kauê, incumbia-lhe suscitar expressamente a questão no momento processual adequado, indicando os elementos necessários à sua apreciação e requerendo, se fosse o caso, a obtenção das peças do procedimento originário. Não o fez.

Não se mostra possível, posteriormente, transformar referências fragmentárias a diligência realizada em processo distinto em fundamento suficiente para a declaração de nulidade de toda a persecução penal.

A alegação tampouco pode ser examinada como simples questão exclusivamente jurídica.

Para reconhecer a ilicitude pretendida seria necessário, primeiramente, estabelecer como ocorreu a abordagem de Wando, quais circunstâncias a precederam, quais informações possuíam os agentes e qual era o contexto concreto da diligência.

Esse quadro não está delimitado de forma suficiente nos autos.

Documento eletrônico VDA60890583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: f2432b07-96ea-4fa1-9356-e0d2712a9e1d

A pretensão encontra, portanto, obstáculo tanto na ausência de adequada formação da controvérsia nas instâncias ordinárias quanto na impossibilidade de reconstrução, na via especial, dos fatos relativos a procedimento diverso.

A defesa, em realidade, pretende que esta Corte: primeiro, reconstrua as circunstâncias de uma busca pessoal realizada em processo distinto; segundo, reconheça a ilegalidade dessa diligência sem que estejam incorporadas aos autos as peças necessárias à sua apreciação; terceiro, estabeleça que todos os elementos posteriormente utilizados contra Kauê decorreram exclusivamente daquele ato; e, por fim, afaste os demais elementos probatórios constantes do processo, inclusive a confissão do próprio acusado e a apreensão de substância entorpecente.

Tal operação ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial.

Não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

A própria premissa fática necessária à incidência do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, qual seja, a demonstração do nexo causal entre a prova alegadamente ilícita e os elementos empregados na condenação, depende de reconstrução probatória que não pode ser realizada nesta instância.

Mantém-se, por conseguinte, a conclusão da decisão agravada quanto à impossibilidade de acolhimento da tese de nulidade.

Também não merece acolhimento a insurgência relativa ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A decisão agravada reconheceu expressamente que a condição de traficante varejista, considerada de maneira genérica, não seria suficiente para demonstrar dedicação a atividades criminosas.

O afastamento da minorante foi mantido, entretanto, à vista de elementos concretos registrados no processo, especialmente a dinâmica das negociações descrita pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte admite o afastamento da minorante quando, elementos outros, que não apenas apreensão de significativa quantidade de entorpecente ou variedade, indicam a dedicação a atividade criminosa. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA FUNDAMENTADA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DA DIMINUIÇÃO DA PENA. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60890583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: f2432b07-96ea-4fa1-9356-e0d2712a9e1d

> 2. É válido o afastamento da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão das circunstância concretas do caso que demonstram ser o paciente voltado para a prática criminosa, visto que "os passaportes dos acusados e as certidões de movimentos migratórios (fls. 112/114, 126/128, 136/138, 146,148, 162/166 e 182/185) indicam que eles estiveram em diversas oportunidades viajando entre o Brasil e o exterior. Ora, não é crível que pessoas desempregadas, detentoras de módicos rendimentos, tivessem condições financeiras para empreender viagens internacionais como essas, ainda mais em tão curto período" (fl. 1105) .
>
> 3. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação à atividade criminosa, com base nas provas produzidas nos autos, a reversão das premissas fáticas do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 1.714.867/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

A defesa, entretanto, sustenta que os elementos reconhecidos pelo Tribunal de origem como indicadores da dedicação a atividade delinquente revelariam apenas episódio isolado e que as conversas mencionadas não demonstrariam habitualidade.

E neste ponto, incide a Súmula 7/STJ. A modificação da conclusão do acórdão, todavia, demandaria novo exame do conteúdo das comunicações, da dinâmica negocial e das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

De outro lado, a circunstância de a defesa ter sustentado, em memoriais, que o acusado exercia atividade profissional lícita e teria praticado ato episódico constitui argumento em favor da incidência da minorante, mas não torna incontroversa essa conclusão, o que evidencia, mais uma vez a necessidade da análise da prova, providência vedada pela súmula n.7/STJ.

Mantém-se, assim, o afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890583 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:27
Código de Controle do Documento: f2432b07-96ea-4fa1-9356-e0d2712a9e1d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0262229-0

AgRg no AREsp 2.695.010 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002507720218260145 15002931420218260145 2148794042021120201

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KAUE DE SOUSA ROSE
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KAUE DE SOUSA ROSE
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:09:30
Código de Controle do Documento: 928EFD0D-51A6-4CE3-B368-E08AA990EC91